



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10580.002675/95-43
Recurso nº : 11.437
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : ZÉLIA BARRETO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.124

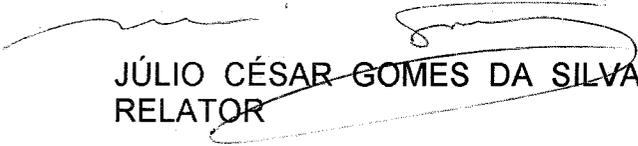
IRPF - Não comprovado por meio de documentação idônea o reconhecimento de Utilidade Pública Federal da entidade recebedora da doação, indevida a dedução pleiteada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZÉLIA BARRETO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.002675/95-43
Acórdão nº : 102-42.124
Recurso nº : 11.437
Recorrente : ZÉLIA BARRETO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O processo tem início com impugnação de lançamento de fls. 01 face à notificação de fls. 03, onde é apurado crédito tributário no valor de 1.872,89 UFIR, em virtude de glosa de deduções de contribuição previdenciária, bem como de doação, conforme os artigos 387, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 984, 985, 998 e 999 do RIR/94.

Em sua impugnação, a Contribuinte alega haver efetuado pagamentos ao INSS como autônoma e haver feito doações a Casa Jesus Maria José conforme recibos que anexa.

Em decisão monocrática de fls. 21/23, a DRJ considerou procedente em parte o lançamento, uma vez que às fls. 04/05, a Contribuinte comprova a ocorrência das despesas previdenciárias glosadas, por meio de cópia de carnê de recolhimento do INSS como autônoma, cuja dedutibilidade foi atestada pelo artigo 90 do RIR/94; todavia as doações realizadas à Casa Jesus Maria José não podem ser aceitas por não ser esta reconhecida como de utilidade pública por ato formal; de órgão competente da União, conforme exige o artigo 87, II, do RIR/94, razão porque foi refeito o cálculo do imposto, apurado-se saldo a pagar de 1.706,78 UFIR.

Às fls. 38/39, em grau de recurso, a Contribuinte junta atestado de registro emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social referente à Casa Jesus Maria José, pretendendo cumprir o que exige o artigo 87, II, do RIR/94.

Em suas contra-razões de recurso, de fls. 42/43, a PFN se manifesta no sentido de que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10580.002675/95-43
Acórdão nº. : 102-42.124

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

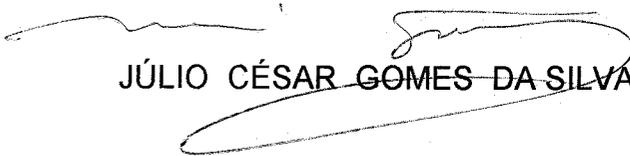
Recurso é tempestivo e sem preliminares a apreciar.

No mérito, não me parece ter razão a Contribuinte, na medida em que, apesar de comprovar todas as suas alegações por meio de documentação idônea, a dedução da doação à Casa Jesus Maria José não pode ser aceita, uma vez que a mesma não é órgão de utilidade pública nos níveis Estadual e Federal, conforme exige o artigo 87, II, do RIR/94.

O documento anexado às fls. 39, demonstra que a referida entidade preenche somente parte dos requisitos legais exigidos por lei para que seja permitida a dedução por doação à entidade de utilidade pública. A entidade de utilidade pública não reconhecida cumulativamente nos diferentes níveis, não permite ao Contribuinte a dedução.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA